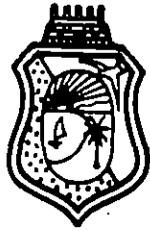


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Presidência da Assembléia Legislativa

REG. Nº 2002

Em 02 de 12 de 1997

Edna

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Serviço de Protocolo

Mensagem N.º

6.339

Lei 19711 0108.92

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 12.528, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995, MODIFICADA PELAS LEIS Nºs 12.590, DE 29 DE MAIO DE 1996, 12.661, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 E 12.680, DE 30 DE ABRIL DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emendas OK

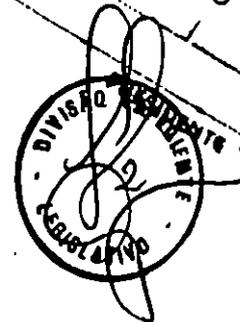
Autógrafo 18/12/97 104

25

OK



ESTADO DO CEARÁ



INCLUI-SE NO E
EM
PRESIDENTE
EXPEDIENTE

MENSAGEM Nº 6.339 /97

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei, com vistas à alteração de dispositivo da Lei nº 12.528, de 21 de dezembro de 1995, modificada pelas Leis nºs 12.590, de 29 de maio de 1996, 12.661, de 27 de dezembro de 1996 e 12.680, de 30 de abril de 1997.

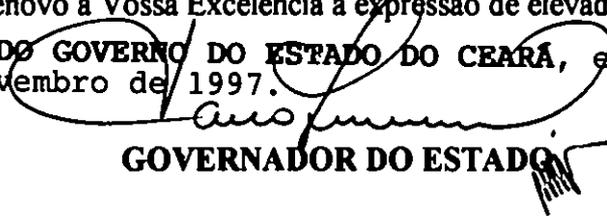
A medida proposta, assim justifica-se face a situação financeira do Estado que não comporta aumento de despesa com pessoal, especialmente a de um grupo só, em detrimento de outros.

É sabido que a despesa com pessoal, está situada em patamar superior ao limite legal, previsto na Lei Complementar nº 82/95 e a determinação do legislador é de que se reduza a despesa, até que atinja o índice de 60% (sessenta por cento) previsto, no curso dos três exercícios financeiros subsequentes, na ordem de um terço do excedente por exercício.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-lo em tramitação sob regime de urgência, dado o seu relevante interesse social.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência a expressão de elevado apreço.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
28 de novembro de 1997.


GOVERNADOR DO ESTADO

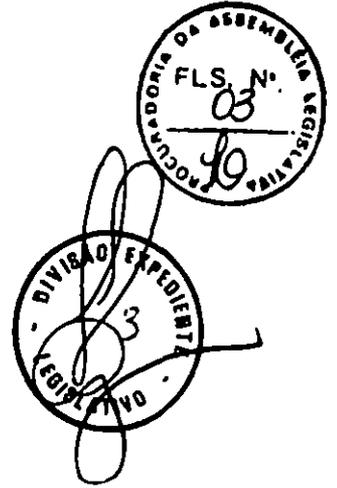
Excelentíssimo Senhor
Luiz Alberto Vidal Pontes
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
NESTA/





ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI



Altera dispositivo da Lei nº 12.528, de 21 de dezembro de 1995, modificada pelas Leis nºs 12.590, de 29 de maio de 1996, 12.661 de 27 de dezembro de 1996 e 12.680 de 30 de abril de 1997, e dá outras providências.

Art. 1º - O parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 12.528, de 21 de dezembro de 1995, modificada pelas Leis nºs 12.590, de 29 de maio de 1996, 12.661 de 27 de dezembro de 1996 e 12.680 de 30 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - A majoração prevista no "caput" deste Artigo, somente produzirá efeito financeiro a partir de 1º de julho de 1998".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

da Despesa, a que se refere o art. 45 desta Lei.

§3º - Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, com pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC, com pagamento do serviço da dívida estadual e com pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 45 - A Secretária de Planejamento e Coordenação - SEPLAN, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos, o Quadro de Detalhamento da Despesa, especificando o programa de trabalho, natureza de despesa e fonte de recursos.

Art. 46 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de julho de 1997.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
GOVERNADOR DO ESTADO

MÔNICA CLARK NUNES CAVALCANTE
SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

☆☆☆

LEI Nº 12.710, DE 16 DE JULHO DE 1997

Altera o dispositivo da Lei nº 12.608, de 17 de julho de 1996, que dispõe sobre medidas para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso V, do art. 10, da Lei nº 12.608, de 17 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - previstos recursos para pagamento a servidor ou empregado da administração pública, por serviços de consultoria, ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais".

VI - ...

SECRETARIAS DE ESTADO

EDUCAÇÃO BÁSICA

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII, do Artigo 88, da Constituição Estadual, resolve NOMEAR, nos termos do inciso III, do Artigo 17, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado) a servidora MARILCE STÊNIA RIBEIRO MACÊDO, Matrícula nº 117893-1-5, para exercer as funções do Cargo de Provimento em Comissão de Direção de Nível Superior de Coordenador da Coordenação Administrativa Financeira - CAF, Símbolo DNS-2, integrante da Estrutura Organizacional da Secretaria de Educação Básica, a partir da data de publicação no Diário Oficial do Estado PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de julho de 1997. TASSO RIBEIRO JEREISSATI - GOVERNADOR DO ESTADO. PAULO PARENTE LIRA CAVALCANTE - SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ERNESTO SABÓIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR - SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.

☆☆☆

INELEGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO CEARÁ, comunica nos termos do Art. 26 da Lei 8446/93 e alterações que procedeu INELEGIBILIDADE DE LICITAÇÃO em favor da ESCOLA DE 1º GRAD MARILHEIRO POPPTE LTDA-ENSINO FUNDAMENTAL, conforme Parecer nº 222.1997.2.0012 (Fora do Sistema), repudiado no Art. 25 CAPUT da Lei 8446/93 e altas razões. FORTALEZA, 31 DE JULHO DE 1997 - ANTONIO MARCEL NASPOLINI - SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO CEARÁ.

A GABINETE
Presidente do Conselho

Art. 2º - O art. 10 da Lei nº 12.608, de 17 de julho de 1996, fica acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 10 ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no inciso deste artigo, as despesas referentes ao pagamento de horas-aula a docentes, bem como de bolsas para deslocamento a participantes de eventos de capacitação de recursos humanos".

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de julho de 1997.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
GOVERNADOR DO ESTADO
MÔNICA CLARK NUNES CAVALCANTE
SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

☆☆☆

LEI Nº 12.712, DE 01 DE AGOSTO DE 1997

Altera dispositivo da Lei nº 12.528 de 21 de dezembro de 1995, modificada pelas Leis nºs 12.590, de 29 de maio de 1996, 12.661, de 27 de dezembro de 1996 e 12.680, de 30 de abril de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo único do Art. 10 da Lei nº 12.528 de 21 de dezembro de 1995, modificada pelas Leis nºs 12.590, de 29 de maio de 1996, 12.661, de 27 de dezembro de 1996, e 12.680, de 30 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - A majoração prevista no caput deste Artigo, somente produzirá efeito financeiro a partir de 1º de janeiro de 1998".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, em 01 de agosto de 1997.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
GOVERNADOR DO ESTADO

SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA

PORTARIA Nº 34

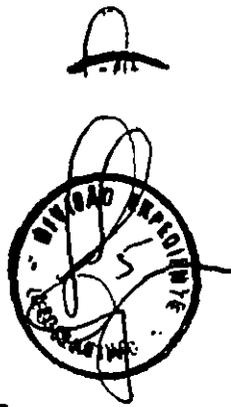
O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO, os termos da Resolução baixada nesta data na forma do disposto no art. 125 § 2º, da Lei nº 12.124/93;

CONSIDERANDO que o art. 144 da Constituição Federal determina ser a Segurança Pública um dever do Estado, exercido através das Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros Militar;

CONSIDERANDO que o art. 123 da Lei Estadual nº 12.124/93 (Estatuto da Polícia Civil de Carreira), autoriza ao Titular de Pasta a determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, quando dispôr de elementos necessários a comprovação dos fatos e da autoria, independentemente de sindicância;

CONSIDERANDO que nos últimos dias do mês de julho do corrente ano, nesta cidade de Fortaleza, alguns componentes da Polícia Civil e da Polícia Militar, demonstrando total despreparo e falta de responsabilidade para o exercício das atividades nas quais se achavam investidos, abandonaram seus serviços, para participar de manifestação pública;



REQUERIMENTO Nº 1
 MENSAGEM Nº 6.339 / 1994
 PROJETO Nº 19
 VETO AO PROJETO DE LEI Nº 1
 COMISSÃO ()
 LEI Nº 136 DE 1994 PESSOA Adelino
 () EM MATÉRIA DE DOUTA
 () EM MATÉRIA DE DOUTA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
 (x) EM MATÉRIA DE DOUTA EM Pauta
 () EM MATÉRIA DE DOUTA (Art. 121, item VI)
 () EM MATÉRIA DE DOUTA DO AUTOR DO REQUERIMENTO
 () EM MATÉRIA DE DOUTA DA PRESIDÊNCIA
 () EM MATÉRIA DE DOUTA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 PLENÁRIO 13 DE MARÇO DE 03 / 12 / 1994

Paulo

PAUTA

Ordem	de	de 19
		de 19

PUBLICADO
 Em 03 de 12 de 1994
Quaracianus

De acordo com o art. 183
 R. Hubertus encaminhe-se
 à Justiça Serviço Público,
 Orçamento e Finanças
 Em 03 / 12 / 1994.

PRESIDENTE

~~ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA
 ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO~~

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA
Paulo
 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 03 / 12 / 1994

MATÉRIA: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 12.528, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995, MODIFICADA PELAS LEIS Nºs 12.590, DE 29 DE MAIO DE 1996, 12.661, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, E 12.680, DE 30 DE ABRIL DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PARECER L0357/97

Ementa: Projeto de lei destinado a diferir para o exercício financeiro de 1998 a majoração da remuneração de Secretários de Estado, Comandante Geral da Polícia Militar, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, Chefe da Casa Militar, Procurador Geral do Estado, Presidente do Conselho de Educação do Ceará e Chefe do Gabinete do Governador. Inocorrência de vícios jurídicos. Admissibilidade da proposição.

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.339, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, objetivando alterar o "parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 12.528, de 21 de dezembro de 1995, modificada pelas Leis nºs 12.590, de 29 de maio de 1996, 12.661, de 27 de dezembro de 1996, e 12.680, de 30 de abril de 1997".

2. O Chefe do Poder Executivo expõe que a "medida proposta...justifica-se face a situação financeira do Estado que não comporta aumento de despesa com pessoal, especialmente a de um grupo só, em detrimento de outros", destacando que "é sabido que a despesa com pessoal, está situada em patamar superior ao limite legal, previsto na Lei Complementar nº 82/95 e a determinação do legislador é de que se reduza a despesa, até que atinja o índice de 60% (sessenta por cento) previsto, no curso de três exercícios financeiros subseqüentes, na ordem de um terço do excedente por exercício".

II

MATÉRIA: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 12.528, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995, MODIFICADA PELAS LEIS Nºs 12.590, DE 29 DE MAIO DE 1996, 12.661, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, E 12.680, DE 30 DE ABRIL DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



3. Analisando a proposição, evidenciamos a inexistência de ofensa a normas constitucionais e infraconstitucionais atinentes.

4. Examinada a Lei nº 12.608, de 17.7.1996 (*Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1997*), constatamos a compatibilidade da proposição com aquele diploma legal.

5. Segundo expõe o Chefe do Poder Executivo, a intenção do projeto é evitar aumento de despesa com pessoal, desde que esta já supera o limite previsto na Lei Complementar federal nº 82/95, a qual determina, inclusive, que tais despesas devem ser reduzidas até que atinjam o percentual de 60% das receitas correntes líquidas, entendidas como sendo os totais das respectivas receitas correntes, deduzidos os valores de transferências por participações, constitucionas e legais, dos Municípios na arrecadação de tributos de competência dos Estados (ver art. 1º, II e § 1º, *Lei Complementar nº 82/95*).

6. Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1997 contém, na forma do art. 169, *caput*, da Carta Federal, e do art. 162, § 1º, da Constituição do Estado do Ceará, determinação segundo a qual as despesas com pessoal terão como limite máximo, no exercício de 1997, o estabelecido no art. 1º da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

7. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 12.608/96 prevê:

"Art. 16 - As despesas com pessoal e encargos sociais terão como limite máximo, no exercício de 1997, o estabelecido no Art. 1º, da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, na forma do art. 169, da Constituição Federal."

8. Portanto, o projeto, pelo que se pode legitimamente defluir, bem se coaduna com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a qual, por sua vez, ajusta-se aos comandos constitucionais de direito financeiro constantes do art. 169, *caput*, da Carta Federal, e do art. 162, § 1º, da Constituição do Estado do Ceará.

MATÉRIA: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 12.528, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995, MODIFICADA PELAS LEIS Nºs 12.590, DE 29 DE MAIO DE 1996, 12.661, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, E 12.680, DE 30 DE ABRIL DE 1997, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



9. Demais, considerando que a proposição pugna por diferimento de despesa pública para o ano de 1998, presume-se, de forma razoável, que o proponente incluiu na previsão orçamentária para o exercício financeiro de 1988 crédito necessário para o pagamento da despesa referida na proposição, quando alcançado o termo pretendido.

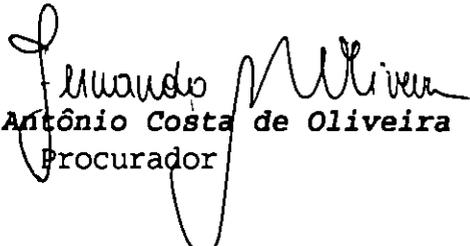
10. Por fim, confrontando a proposição com a Lei nº 12.498, de 30.10.1995 (*Lei do Plano Plurianual*), não vislumbramos qualquer incompatibilidade.

III

11. Pelo exposto posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição.

12. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 10 de dezembro de 1997.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Mário Lodiola
Comissão de Justiça, em 10 de 12 de 1997

Presidente

PARECER

Parecer Favorável - 10-12-97
1.



APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 12 DE 12 DE 1997

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 10 de 12 de 1997

Presidente



REQUERIMENTO 3877/97
PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO
EM 7/11/97 REC. POR 2



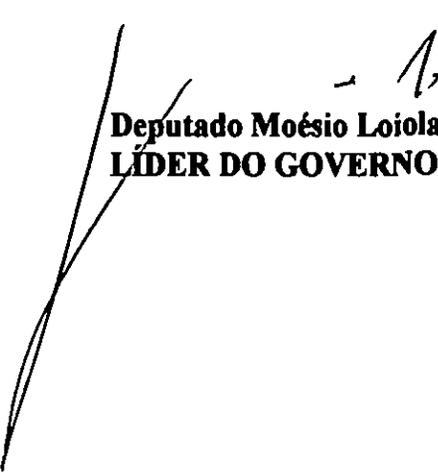
EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

APROV. 12/12/97 ÚNICA
Em 05 de 12 de 1997
SECRETARIO

REQUER URGÊNCIA PARA MENSAGEM Nº6.339 QUE ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº12.528, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995, MODIFICADA PELAS LEIS Nºs 12.590, DE 29 DE MAIO DE 1996, 12.661, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 E 12.680, DE 30 DE ABRIL DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante dos artigos 279 e seguintes, requer que seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado até o final da tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.339.

SALA DAS SESSÕES, EM 03 DE DEZEMBRO DE 1997.


**Deputado Moésio Loiola
LÍDER DO GOVERNO**

REQUERIMENTO PARA MENSAGEM Nº 330
QUE ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 1252, DE 21
DE DEZEMBRO DE 1928 MODIFICADA PELOS DECRETOS
Nº 1250, DE 20 DE MAIO DE 1929, Nº 1251, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 1928 E Nº 1252, DE 20 DE ABRIL DE
1927 E DE OUTRAS PROVISÓRIAS.

O Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante dos artigos 279 e seguintes, requer que seja posto em Regime de Urgência para assim ser considerado até o final da tramitação o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 330.

SALA DAS SESSÕES, EM 03 DE DEZEMBRO DE 1927.

Deputado Mécio Lóiola
LÍDER DO GOVERNO

3877/87

- VOTO DO AUTOR DO PROJETO DE LEI Nº _____
- CORREÇÃO ()
- LIDO () TRIBUNA DA 13ª SESSÃO Ord.
- () PRIMEIRA NA ORDEM DO DIA
 - (X) PRIMEIRA NA ORDEM NO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
 - () PUBLICADO EM PAUTA
 - () PREMIADO (Rem VI)
 - () ENTREGUE AO AUTOR DO REQUERIMENTO
 - () ENTREGUE AO PRESIDENTE DA PRESIDÊNCIA
 - () ENTREGUE AO SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E SUAS
- PLENÁRIO

7



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº6339. DO PODER EXECUTIVO.

aprovada

EMENDA Nº 01 197

INCLUI ARTIGO AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº6.339 DO PETER EXECUTIVO

ART.1º- Inclua-se onde couber.

ART - O valor do "Jeton" de que trata o art.9º da Lei Nº12.287, de 1º de março de 1994, é fixada em R\$50,00 (CINQUENTA REAIS) por sessão para os membros de Conselho de Educação do Estado do Ceará, não podendo, entretanto, as somas dos "jetons" ultrapassar mensalmente, a quantia de R\$1.000,00 (HUM MIL REAIS).

SALA DAS SESSÕES, EM 16 DE DEZEMBRO DE 1997.


Deputado Mésio Lóiola
LIDER DO GOVERNO



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

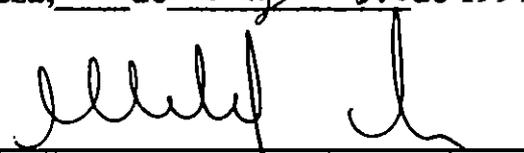
PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem Nº 6.339 - Altera dispositivo da lei Nº 12.528, de 21 de dezembro de 1995, modificada pelas leis Nºs 12.590, de 29 de maio de 1996, 12.661, de 27 de dezembro de 1996 e 12.680, de 30 de Abril de 1997, e da outras providências.

RELATOR: Manuel Vitor

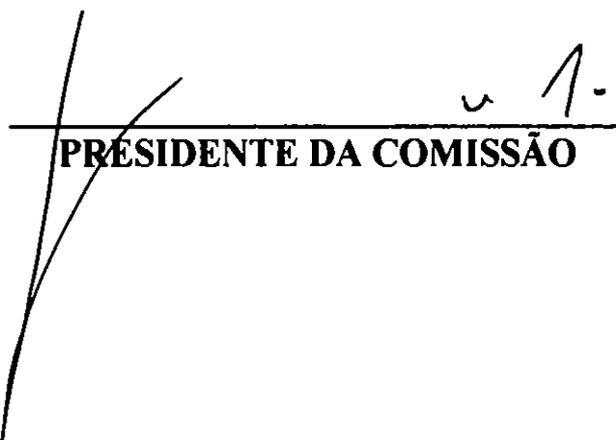
PARECER: FAVORAVEL AO PROJETO E A EMENDA Nº 01

Fortaleza, 16 de dezembro de 1997.


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável ao projeto e a emenda Nº 01

Fortaleza, 16 de dezembro 1997.


PRÉSIDENTE DA COMISSÃO



Público, excluindo-se deste teto as gratificações Progressão Horizontal por Tempo de Serviço, Salário Família, Adicional de Férias e Serviços Extraordinários.

ART. 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, as quais serão suplementadas, no caso de insuficiência.

ART. 8º - VETADO.

ART. 9º - VETADO.

ART. 10 - VETADO.

PARÁGRAFO ÚNICO - VETADO.

ART. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos seus efeitos financeiros que retroagirão a 1º de março de 1994.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de abril de 1994.

FCO. ADALBERTO DE OLIVEIRA BARROS LEAL
ANA LOURDES NOGUEIRA ALMEIDA

→ LEI Nº 12.287 DE 20.04.94, (D.O 20.04.94) →

Fixa os valores dos Vencimentos, Soldos, Representações, Gratificações, Proventos e Pensões do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Estaduais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:



ART. 1º - Ficam fixados o vencimento base e o soldo dos servidores públicos estaduais civis e militares do Quadro I- Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações do Estado, a partir de 1º de março de 1994, na forma dos Anexos I a XX, partes integrantes desta Lei.

ART. 2º - Os vencimentos e representações mensais dos Cargos de Direção e Assessoramento do Poder Executivo, Autarquias, Fundações Estaduais, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, são estabelecidos no Anexo XIX, também integrante desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Dirigentes das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Estaduais adotarão as providências necessárias à implantação do disposto no " caput " deste artigo.

ART. 3º - A vantagem pessoal correspondente à representação de cargo comissionado fica estabelecida nos mesmos valores instituídos nesta Lei para os Cargos de Direção e Assessoramento.

ART. 4º - É fixado em 0,39 URV o valor da cota do Salário Família, a partir de 1º de março de 1994.

ART. 5º - Os proventos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, inclusive das Autarquias e das Fundações, são fixados nos valores estabelecidos nesta Lei, para os servidores em atividade, observando o teto previsto no Art. 14 desta Lei.

ART. 6º - As pensões pagas pela Secretaria da Fazenda e as pensões especiais pagas pelas Autarquias Estaduais, são fixadas em URVs, sendo que nenhum pensionista perceberá menos que o valor correspondente ao nível ATA-1, expresso no Anexo I desta Lei.

ART. 7º - As pensões concedidas e pagas pelo Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC, passam a ser fixadas na forma do Anexo XX desta Lei.

ART. 8º - O Piso Salarial do servidor público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional é de 67,17 URVs, a partir de 1º de março de 1994.

ART. 9º - Os " jetons " percebidos pelos Conselheiros do Conselho de Educação do Estado do Ceará, do Conselho Penitenciário



da Secretaria da Justiça, do Conselho de Recursos Tributários do Contencioso Administrativo Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, do Conselho Estadual dos Entorpecentes e Membros da Junta de Vogais da Junta Comercial do Ceará, passam a corresponder a 6,82 URVs a partir de 1º de março de 1994.

ART. 10 - É mantido o abono instituído pela Lei Nº 11.849, de 30.08.91, para o Policial Militar ocupante dos postos de Sub-Tenente, 1º, 2º e 3º Sargentos, na base de 130,0 % (cento e trinta por cento), Cabo de 165,0% (cento e sessenta e cinco por cento) e Soldado Pronto de 190,0 % (cento e noventa por cento) do respectivo soldo.

ART. 11 - VETADO.

ART. 12 - É mantido o abono correspondente a 50,0% (cinquenta por cento) sobre o salário básico, aos ocupantes de cargo/função de Motorista-Policial, Agente de Polícia, Investigador de Polícia, Escrivão de Polícia, Comissário de Polícia, Auxiliares de Necropsia, Auxiliares de Perícia, Operador de Telecomunicações Policiais e Técnico em Telecomunicações Policiais, integrantes do Grupo Segurança Pública - GSP - Quadro I do Poder Executivo.

ART. 13 - É mantido o abono de 50,0% (cinquenta por cento), sobre o vencimento base aos ocupantes de cargo/função de Médico Legista, Odontologista, Toxicologista, Médico Veterinário Legista, Perito Criminalístico e Perito Papiloscopista, lotados na Secretaria da Segurança Pública.

ART. 14 - O teto de remuneração do servidor ativo e do inativo, no âmbito do Poder Executivo, corresponderá a 1.459,90 URVs, excluindo-se deste teto, a Progressão Horizontal por Tempo de Serviço, Salário Família, Gratificação de Dedicção Exclusiva, Gratificação por Serviços Extraordinários, Gratificação de Tempo Integral, o valor da parcela da Gratificação de Desempenho Fazendário incidente sobre a gratificação prevista no inciso XII do Art. 132 da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, o Adicional de Férias, o incentivo ao aperfeiçoamento e qualificação, gratificação por serviços externos e quando em efetivo exercício as Gratificações de Representação dos ocupantes de cargos de Direção e Assessoramento ou pela Execução de



Trabalho Relevante, Técnico ou Científico dos membros das comissões permanentes desde que beneficiários da vantagem de que tratam as Leis nºs 10.670, de 4 de junho de 1982 e 11.171, de 10 de abril de 1986 e 11.847, de 28 de agosto de 1991.

ART. 15 - A contribuição dos segurados em geral, do Instituto de Previdência do Estado do Ceará, excluídos os proventos da aposentadoria, prevista no Art. 4º da Lei e Nº 12.173 de 24 de setembro de 1993, é fixada em URVs, na forma abaixo discriminada:

.6% para aqueles servidores com remuneração até 80,23 URVs;

.7% para aqueles servidores com remuneração superior a 80,23,25 URVs até 160,71 URVs;

.8% para aqueles servidores com remuneração superior a 160,71 URVs até 257,77 URVs;

.9% para aqueles servidores com remuneração superior a 257,77 URVs até 534,87 URVs;

.10% para aqueles servidores com remuneração superior a 534,87 URVs até 1.069,74 URVs;

.11% para aqueles servidores com remuneração superior a 1.069,74 URVs.

ART. 16 - Fica instituída a Gratificação de Incentivo Profissional nos valores estabelecidos em URVs, na forma do Anexo XXI parte integrante desta Lei, a ser concedida a título de vantagem pessoal aos servidores ativos e inativos dos Grupos Ocupacionais Atividades de Nível Superior - ANS, Atividades de Nível Médio - ANM, Atividades Auxiliares - ATA e Artes e Ofícios - AOF do Quadro I do Poder Executivo, e dos Quadros das Autarquias Estaduais, inclusive Universidade Regional do Cariri e Universidade Vale do Acaraú, não podendo ser percebida cumulativamente com a vantagem assegurada pelo Art. 14 da Lei Nº 11.811 de 31 de maio de 1991, e das Leis 4.950 A/66 e 5.194/66, vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo, aos servidores dos órgãos beneficiários das gratificações instituídas pelas Leis nºs 12.122, de 29 de junho de 1993, 12.124, de 06 de julho de 1993, 12.186, de 07 de outubro de 1993, e lei Nº 12.207, de 11 de novembro de 1993.



PARÁGRAFO ÚNICO - Fica garantida aos Procuradores e Consultores Autárquicos a percepção da gratificação instituída nesta Lei inclusive para aqueles beneficiários da vantagem assegurada pelo Art. 14 da Lei Nº 11.811 de 31 de maio de 1991, limitada no entanto ao teto remuneratório.

ART. 17 - Os servidores ocupantes de cargos /funções dos Grupos Ocupacionais Atividades Auxiliares - ATA, Artes e Ofícios - AOF, Atividades de Nível Médio - ANM e Atividades de Nível Superior - ANS de órgãos e entidades extintas, que percebem vencimentos em níveis diferenciados dos previstos na Tabela Única de Vencimentos do Quadro I do Poder Executivo e Autarquias Estaduais, serão enquadrados na referida tabela no nível salarial correspondente ao salário de origem ou no imediatamente superior e, para os com salário superior, na última referência do grupo a que pertencer. A diferença salarial será paga em forma de vantagem pessoal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A vantagem previstas no Art. 16 desta Lei, será percebida no valor correspondente ao nível do enquadramento.

ART. 18 - A Gratificação de Incentivo Profissional instituída por esta Lei, não integra o vencimento básico do servidor para fins de progressão horizontal e não servirá de base para o cálculo de qualquer outra vantagem, constituindo, contudo, vantagem pessoal para efeito de aposentadoria de que trata o Art. 152 da Lei Nº 9.826 de 14 de maio de 1974.

ART. 19 - VETADO.

ART. 20 - Fica instituída a Gratificação de Especialização para os servidores integrantes dos Grupos Serviços Especializados de Saúde - SES e Atividades Auxiliares de Saúde - ATS, como estímulo ao aperfeiçoamento profissional na área de saúde, nos percentuais abaixo fixados sobre o vencimento base :

Especialização	- 50%
Residência I	- 70%
Residência II	- 80%
Mestrado	- 90%
Doutorado	- 100%



§ 1º - A Gratificação instituída neste artigo, não servirá de base de cálculo para outras vantagens.

§ 2º - VETADO.

ART. 21- Os valores em URVs estabelecidos nesta Lei, servirão de base de cálculo para conversão em cruzeiros reais.

ART. 22 - VETADO.

PARÁGRAFO ÚNICO- VETADO.

ART. 23- VETADO.

ART. 24- VETADO.

ART. 25- VETADO.

ART. 26 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou entidade, que serão suplementadas se insuficientes.

ART. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos efeitos financeiros, que retroagirão a 1º de março de 1994.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de abril de 1994.

FCO. ADALBERTO DE OLIVEIRA BARROS LEAL
FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA

LEI 12.288 DE 20.04.84 (D.O. DE 20.04.94)

Fixa os valores dos vencimentos e representações do pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Ceará e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

EMENDA Nº 02

Altera o *caput* do artigo 1º e a ementa do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.339

Art. 1º - O artigo 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.339 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - O parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 12.528, de 21 de dezembro de 1995, modificada pelas Leis nºs 12.590, de 29 de maio de 1996, 12.661 de 27 de dezembro de 1996, 12.680 de 30 de abril de 1997 e **12.712 de 01 de agosto de 1997**, passa a vigorar com a seguinte redação:”

Art. 2º - A ementa do referido Projeto de Lei passa a ter a seguinte redação:

“Altera dispositivo da Lei nº 12.528, de 21 de dezembro de 1995, modificada pelas Leis nºs 12.590 de 29 de maio de 1996, 12.661 de 27 de dezembro de 1996, 12.680 de 30 de abril de 1997 e **12.712 de 01 de agosto de 1997.**”

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 16 de dezembro de 1997.



Deputado Mauro Filho

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva apenas corrigir uma atecnia no Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.339, que omitiu a Lei Nº 12.712 de 01 de agosto de 1997, última lei modificativa da Lei Nº 12.528 de 21 de dezembro de 1995.

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO**

PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem Nº 6.339/97, que altera dispositi-
vo da Lei Nº 13.528, de 21/12/1995, modificada pelas
Leis Nºs 12.590, de 29/05/1996; Nº 12.661, de 27/12/1996 e
Nº 12.680, de 30/04/1997, e dá outras providências

RELATOR: _____

PARECER: _____

Fortaleza, 17 de

12 de 1997

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 17 de dezembro de 1997

Asssembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Av. Pernambuco, nº 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DÉBILDO RELATOR O SR. DEPUTADO
Arildo F. de Barros Pinheiro
Comissão de Justiça, em 18/12 de 1997
Presidente

PARECER

FAVORÁVEL
Arildo F. de Barros Pinheiro
F. de B. P., 18/12/97

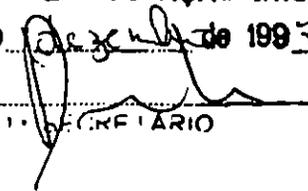
APROVADO O PARECER
Comissão de Justiça, em 18 de 12 de 1997
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 18 de 12 de 1997
Presidente



APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL

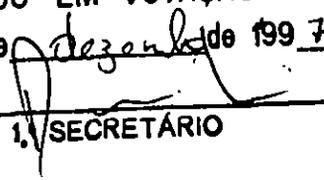
Em 12 de dezembro de 1997



1. SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL

Em 18 de dezembro de 1997



1. SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6339/97

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 18 de Dezembro de 1997
1.º SECRETÁRIO

Altera dispositivo da Lei nº 12.528, de 21 de dezembro de 1995, modificada pelas Leis nºs 12.590, de 29 de maio de 1996, 12.661 de 27 de dezembro de 1996, 12.680 de 30 de abril de 1997 e 12.712 de 01 de agosto de 1997, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. O Parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 12.528, de 21 de dezembro de 1995, modificada pelas Leis nºs 12.590, de 29 de maio de 1996, 12.661 de 27 de dezembro de 1996, 12.680 de 30 de abril de 1997 e 12.712 de 01 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A majoração prevista no *caput* deste artigo, somente produzirá efeito financeiro a partir de 1º de julho de 1998”.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 18 de dezembro de 1997.

 PRESIDENTE

RELATOR

Seção. Publicação
como Lei.

Lei 24 / 27/97.

GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 12.787 DE 24-12-97

256



AUTÓGRAFO NÚMERO CENTO E QUATRO

Altera dispositivo da Lei nº 12.528, de 21 de dezembro de 1995, modificada pelas Leis nºs 12.590, de 29 de maio de 1996, 12.661 de 27 de dezembro de 1996, 12.680 de 30 de abril de 1997 e 12.712 de 01 de agosto de 1997, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. O Parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 12.528, de 21 de dezembro de 1995, modificada pelas Leis nºs 12.590, de 29 de maio de 1996, 12.661 de 27 de dezembro de 1996, 12.680 de 30 de abril de 1997 e 12.712 de 01 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A majoração prevista no *caput* deste artigo, somente produzirá efeito financeiro a partir de 1º de julho de 1998”.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 18 de dezembro de 1997.

Luiz Pontes

Teodorico Menezes

José Sarto

Wellington Landim

DEP. LUIZ PONTES
PRESIDENTE
DEP. TEODORICO MENEZES
1º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE
DEP. WELINGTON LANDIM
1º SECRETÁRIO
DEP. RICARDO ALMEIDA
2º SECRETÁRIO
DEP. DOMINGOS FILHO
3º SECRETÁRIO
DEP. VALDOMIRO TÁVORA
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
DE LEI No. 104 DE 18/12/94
Quaracium

LEI No. 12.404 de 24/12/94
PUBLICADA em 26/12/94
Quaracium

ARQUIVE-SE
DIV. EXE. LEGISLATIVO
EM 02/02/98
Quaracium